



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

REP 29/2014

Of.Pres. nº 62/14 – CE

Brasília, 27 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Numeração de representação.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências para numerar e publicar, nos termos do art. 137, *caput*, c/c art. 253, *caput*, incisos I, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Representação, de autoria de **Edson dos Santos Marques**, que requer, nos termos que explicita, que a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados:

- a) recomende o CFC a cumprir o artigo 12, bem como o §2º da Lei 12.249/2010, sem a obrigatoriedade do “exame de suficiência” para a categoria Técnico em Contabilidade, garantindo o registro no CRC/BA e demais, até a data de 01 de junho de 2015;
- b) recomende a imediata e emergencial suspensão dos efeitos do art. 5º, Inciso I, da Resolução 1.461/2014-CFC, para garantir o exercício legal da profissão;
- c) intervenha para a revogação dos artigos que reservam aos bacharéis o exercício da profissão contábil e privam os profissionais técnicos do direito de exercerem a profissão a que foram qualificados nos termos da lei em vigor.

Atenciosamente,


Deputado **GLAUBER BRAGA**
Presidente

Assinatura manuscrita vertical: Edson dos Santos Marques

AO GABINETE DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Excelentíssima Presidenta Dilma Rousseff

ATT: Câmara dos Deputados Federal

C/C: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Excelentíssimo Deputado Vicente Candido

C/C: Comissão de Educação

Excelentíssimo Deputado Glauber Braga

C/C: Excelentíssimo Deputado Amauri Teixeira

ASSUNTO: Exame de Suficiência/Extinção da Profissão Técnico Contábil/Revogação da Lei 12.249/2010/ Afronta a C.F de 88

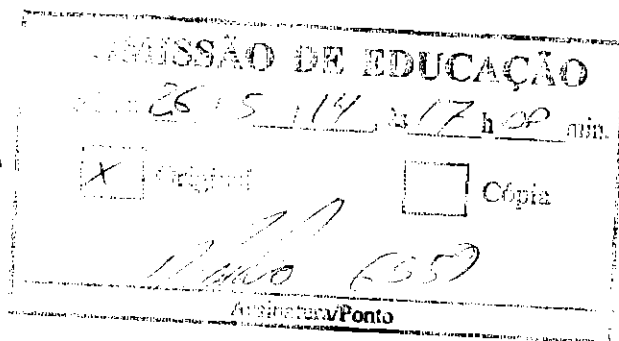
I – DO MANIFESTO E REPRESENTAÇÃO

EDSON DOS SANTOS MARQUES, Brasileiro, Natural de Feira de Santana/BA, Casado, Técnico em Contabilidade, CPF nº. 010.540.495-05 e Cédula de Identidade nº. 10123605-04, com residência e domicílio na Avenida Iguatemi, 620, Residencial Videiras, Bloco 07, Apto. 204 - CEP 44057-300 - Mangabeira – Feira de Santana/BA, telefones (75) 9118-6735/3224-4319, sirvo-me da presente para representar acerca dos fatos narrados abaixo, e requerer a sua apuração e a promoção da responsabilidade de seus autores, nos termos da legislação em vigor.

II – DOS FATOS

Em **Agosto de 2013**, depois de cumpridas todas as exigências curriculares, concluir o curso **Técnico em Contabilidade** junto à **Escola Técnica do Brasil - ETECBRAS**, curso autorizado pelo CEE, parecer n 01/2010, publicado no D.O em 11/02/2010.

De posse de todos os documentos necessários, possuía todos os requisitos para solicitar meu registro profissional junto ao **Conselho Regional de Contabilidade da Bahia**, se assim não fosse tirado esse direito pela edição da **Lei 12.249 de 11 de junho de 2010** e a **Resolução do CFC 1.249/2011**, revogada pela **Resolução 1.461/2014**,



que condiciona o registro dos Profissionais Contabilistas com a obrigatoriedade de sujeição ao "Exame de Suficiência Profissional".

Com base na redação do **Decreto-lei 9.295/46** que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, bem como regulou as condições para o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade, para que o contabilista pudesse se registrar como contador ou técnico no conselho, bastava à conclusão do curso superior ou técnico em contabilidade seguido de requerimento perante o Conselho.

Ocorre que o **artigo 12** do referido decreto foi alterado pela **lei 12.249 de 11/06/2010**, passando a exigir para o exercício das profissões de técnico e de contador a submissão ao **Exame de Suficiência**, que se traduz em teste aplicado em âmbito nacional, no estilo da prova da OAB.

Tal exigência fez com que muitos recém-formados travassem verdadeiras batalhas com o Conselho Regional de Contabilidade. Como, mais que de repente, surge uma exigência que condiciona a obtenção do Registro de Contador e técnico à aprovação em um Exame de Suficiência.

No meu caso como profissional técnico, a me foi imputado um lapso temporal, após o qual não mais será permitido inscrever-se junto ao Conselho Regional de Contabilidade sob nenhum argumento. Pois, enquanto persiste a prática ilegal fomentada pelo **CFC e CRC/BA**, assisto esgotar-se o prazo legal atribuído para viabilizar a regularização profissional, com vistas a possibilitar a continuidade de um exercício regular da profissão.

O **Decreto-Lei 9.295 /46**, com as alterações feitas pela **Lei nº 12.249 /10**, exige a realização do **exame de suficiência** para os profissionais **Bacharéis em Ciências Contábeis**, que não é o meu caso. O disposto no **§ 2º**, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até **1º de junho de 2015**, não fazendo qualquer ressalva ao **exame de suficiência**. Desta forma, considerando que concluir o curso de técnico em contabilidade em Agosto de 2013, a imposição ao exame de suficiência para o exercício da profissão é abusiva, não havendo qualquer ilegalidade na minha conduta. *Veja:*

Art. 12. "Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos".

(...)

§ 2º. "Os técnicos em contabilidade já registrada em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."

III- DO ATO COATOR

Jamais se viu tamanha absurdidade, arbitrariedade e abuso de poder juntos. É a própria inversão ao princípio constitucional do **LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL**.

A **Resolução CFC 1.373/2011**, revogada pela **Resolução 1.461/2014**, diz o seguinte:

Art. 5º "A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:

I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010;

**II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador.
(....)**

A **imposição** do mencionado Exame de Suficiência aos técnicos em contabilidade sustentada pelo Conselho Regional de Contabilidade é abusiva, uma vez, que estes profissionais estão ameaçados de extinção e possui prazo até **01 de Julho de 2015**, para fazer seus registros perante o conselho e por consequência, esta pratica jamais pode prosperar.

Desta forma, quem impõe a submissão ao Exame de Suficiência aos profissionais técnicos, não é a **LEI** e sim uma **RESOLUÇÃO** desprovida de respaldo legal.

Além disso, a Lei assegura aos técnicos o exercício da sua profissão. Segundo o **§ 2º do art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46**. E a própria lei determina que quem deve se submeter ao Exame é aquele que concluiu o "**Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis**", sem mencionar ou incluir os concluintes do **curso de Técnico em Contabilidade** em sua redação.

Note-se que no Brasil há milhares de escolas com cursos técnicos de contabilidade que, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, "**possibilitarão aos estudantes a obtenção de certificados de qualificação de trabalho após a conclusão**" do curso, **mas de que serve um certificado diante de uma lei que veda o registro profissional aos técnicos?** (pré-requisito indispensável ao exercício da profissão contábil).

E, ainda, qual o fim social de um curso técnico se não há possibilidade de registro profissional que permita ao estudante atuar na área para o qual foi qualificado? Não seria mais inteligente e eficaz acabar primeiro com os cursos técnicos em contabilidade nas escolas técnicas, ao invés de acabar com os profissionais formados? E que lei é essa que prevê a punição do exercício profissional sem registro, até com pena de prisão simples, se o próprio conselho nega o registro ao profissional? *Se não vejamos:*

“Art. 12, § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei”.

Na prática o **CFC/CRC-BAHIA** limita a profissão de técnico contábil, além de impor exame de suficiência a esta categoria, determina prazo fixado por lei para registro no conselho, extermina os profissionais técnicos formados após 2015, se nega a regularizar esses profissionais ameaçados de extinção e de quebra ameaça prender quem fazer uso da profissão na qual foi qualificado. A pergunta é: E onde ficam os direitos do cidadão? E para que serve mesmo a **Carta Magna de 88**, em seu **artigo 5º**?

IV- DO DIREITO

Como se sabe, nosso sistema jurídico é constituído por um conjunto de normas, hierárquicas e harmônicas entre si, tendo como base a **supremacia da Constituição**, de tal forma que todas as situações jurídicas devem se conformar com os princípios e preceitos da Constituição Federal.

No caso vertente, a **guerreada resolução** - na qual se ampara o ato coator - excede os limites legais e constitucionais aos qual todo ato administrativo estão adstrito. Tais limitações são fundamentais para a garantia do **princípio da segurança jurídica**, sem o que, estabelecer-se-ia o caos com a invasão dos diversos agentes na esfera de competência uns dos outros.

Não se pode perder de vista que **RESOLUÇÃO** é um ato administrativo normativo **inferior à LEI** e, nessa qualidade, não pode inová-la ou contrariá-la, muito menos ir além do que ela permite, mas unicamente completá-la e explicá-la. No que o ato administrativo infringir ou extravasar a lei, nos ensina a doutrina e jurisprudência, é irritado e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.

Assim também entendeu o **Tribunal Federal Regional da 2ª Região, do Estado do Rio de Janeiro**, que concedeu o **Mandado de Segurança** impetrado por uma Técnica em Contabilidade, que concluiu o curso em 2011, mesmo depois da vigência da **lei 12.249/2010** e lhe foi assegurado o direito do exercício da profissão sem a exigência do exame baseado no disposto **§ 2º, do artigo 12, da lei 12.249 de 11/06/2010**, ficando claro que uma **RESOLUÇÃO** jamais pode prosperar contrariando a própria lei. **(PROCESSO 2012.51.01.041132-0)**

V - DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Principalmente maculado, no caso, foram os princípios constitucionais insculpidos no dispositivo abaixo transcrito:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Resta indene de dúvidas que o real significado dado pelo Legislador Constituinte à expressão "**qualificações profissionais que a lei estabelecer**", só poderá ser obtido de FORMA RESTRITIVA. Assim, constitui uma verdadeira heresia jurídica estatuir exame condicional ao exercício de qualquer profissão por ato administrativo, que, repita-se, é inferior à lei.

Portanto, verifica-se que a liberdade profissional, QUANDO MUITO, estaria condicionada às "**qualificações profissionais estabelecidas em lei**", jamais em "**atos administrativos** **normativos**".

Estabelece a Carta Magna, em seu art. 1º, incisos III e IV, *Veja:*

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (...) III - a **dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do **trabalho e da livre iniciativa**.

Como se não bastasse, a Constituição traz em seu bojo norma que atribui à **EDUCAÇÃO** a competência para promover a qualificação profissional. *Então vejamos:*

Art. 205. "*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*".

Por oportuno, como orientação teleológica da norma, insta gizar à distinção entre "**qualificação profissional**", cabedal de conhecimentos, e "**exame de suficiência**", mero aferidor de conhecimentos e não qualificador do exercício profissional.

Deflui-se da combinação dos dispositivos aqui invocados, que a Constituição mostra, clara e taxativamente, **a educação** como fonte única e geradora da **qualificação para o trabalho**.

VI – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

Ainda que se admitam restrições à liberdade da prática de ofícios ou profissões, não se pode olvidar que qualquer condição depende de legislação da **UNIÃO** face a **competência privativa** estabelecida na Constituição Federal, através do dispositivo. Veja:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

É fato notório que os graduados em direito necessitam de aprovação no **EXAME DE ORDEM** para registrarem-se na **OAB** e, como isso, ficarem autorizados ao desempenho das atividades inerentes à advocacia. Contudo, tal exigência está expressamente contida na **Lei Ordinária nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)**. Cabe à **OAB** apenas decidir sobre a forma de aplicação das provas, regulamentando os detalhes não explicados pela lei.

Jamais, repita-se à exaustão, poderia o **CRC/BA** estabelecer limitações ao direito constitucional do livre exercício profissional. Compete aos Conselhos Regionais e Federais tão somente, por força das leis, controlar a categoria que representa principalmente no que se refere à questão da ética e dos consequentes prejuízos causáveis à sociedade em decorrência de mau procedimento no exercício da profissão.

VII – DO RISCO DE DANO

Expostas às razões de fato e de direito, na forma dos relatos acima, cumpre demonstrar a **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e Comissão de Educação** como cidadão e profissional a necessidade de obter direito ao exercício da profissão *sem a obrigatoriedade do Exame de Suficiência*, a fim de evitar a ocorrência de danos irreparáveis, tendo em vista que *posso prazo definido por lei para requerer o registro profissional até 01 de Junho de 2015* e depois não será mais permitido o registro para a categoria de técnico no referido conselho.

O cerceio da profissão conquistada à duras penas acarreta um **prejuízo incalculável**, posto que, como se sabe, o recém-formado está no mercado de trabalho em busca de oportunidades, distribuindo currículos, fazendo entrevista, enfim, submetendo-se ao que for necessário para *conseguir um emprego* a fim de arcar com suas próprias manutenções (crédito educativo, alimentação, sustento familiar, etc.). No entanto, **sem o registro no CRC, todo esforço terá sido INÚTIL**.

Além do mais, no meu caso específico o perigo é clamoroso, uma vez que me encontro desempregado, numa situação financeira desfavorável, abrir mão da vaidade e do lazer para estudar o curso **Técnico em Contabilidade** em Salvador/BA, mesmo residindo em outra cidade. Em tempo encontro-me estudando para passar num

concurso publico, onde é indispensável à regularidade com o **CRC**. Alem disso, a qualquer momento uma oportunidade de emprego pode surgir, levando em consideração que a procura por uma vaga no mercado de trabalho é a todo tempo e sua adesão é imediata.

VIII – DA AÇÃO CIVIL PUBLICA

È público e notório que o **MPF** disparou em diversos Estados da Federação, **Ação Civil Publica** contra a obrigatoriedade do Exame de Suficiência imposta pelo **Conselho Federal de Contabilidade**, inclusive, a **Procuradoria da Republica da Bahia** foi à autora da **Ação Civil Pública nº 21384-91.2013.4.01.3300**, que suspendeu através de liminar a prévia aprovação no Exame de Suficiência como condição para obtenção de Registro, ou de Restabelecimento de Registro no **CRC/BA**, para os profissionais que concluíram os cursos de Bacharel em Ciências Contábeis e de Técnico em Contabilidade, em data anterior à edição da **Lei nº 12.249/2010**, de 11 de junho de 2010.

Diante de varias ações na Justiça Federal disparada pelo **MPF** e por profissionais que viram impedidos de exercer a profissão por conta da edição da **Lei nº 12.249/2010** e da **Resolução nº 1.373/2011**, que de nenhuma forma respeitou o direito adquirido dos profissionais antes da vigência da lei. O **CFC** através da **Resolução 1.461/2014**, por força da justiça obedece aos requisitos questionado judicialmente por aqueles que se sentiram prejudicados.

Observa-se que os argumentos utilizados somente contemplariam aqueles que concluíram o curso antes da vigência da lei, o que já era um direito adquirido.

Acontece que diante de vastas ações coletivas empreitadas na justiça pelo MPF, em nenhum momento em tese, atentaram ou questionaram quanto à imposição do Exame de Suficiência aos Técnicos em Contabilidade, de uma forma geral a categoria, tendo em vista que a situação dos técnicos em Contabilidade é ainda mais grave, porque a carreira desses está prestes a ser extinta e lhes foi imputado um lapso temporal, após o qual não mais lhes será permitido inscrever-se junto ao Conselho Regional de Contabilidade competente.

Desta forma, é inadmissível aceitar que o **CFC/CRC** passe por cima da própria lei diante de nossos olhos, referindo-se ao **artigo 12, da lei 12.249 de 11/06/2010**, que em nenhuma hipótese, faz ressalva ao condicionamento do **Exame de Suficiência** aos **Técnicos em Contabilidade**.

IX – CONCLUSÃO

Não é demais lembrar que a alteração inserida pela Lei 12249/2010, **ESVAZIA o parágrafo único do art.36-D, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei.9394/96)** com o advento da Lei nº 11.741, de 2008, passou a ter o seguinte teor:

"Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior".

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho".

Ao impedir o registro de técnicos em contabilidade, permitindo a punição do exercício sem registro, até com pena de prisão simples, a alteração trazida pela nova lei acaba por extirpar os técnicos em contabilidade, indo de encontro com as políticas governamentais de ensino, **basta ver o Programa Nacional de Acesso à Escola Técnica (Pronatec)**. Criado em 26 de outubro de 2011 com a sanção da **Lei nº 12.513/2011** o **PRONATEC** vai oferecer bolsas de estudo e financiamento para cursos de qualificação profissional. Serão R\$ 24 bilhões em investimentos até 2014. A expectativa do governo é que sejam criados 8 milhões de vagas em cursos de formação técnica e profissional. O artigo primeiro da referida lei é claro sobre os objetivos do Programa:

"Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira".

Por essas razões, em defesa dos interesses individuais homogêneos da categoria técnicos em contabilidade, venho através destas linhas buscando apoio para que seja dada especial atenção ao fato relatado, objetivando a revogação das alterações introduzidas pela **Lei nº 12.249/10**, no **artigo 12** e **parágrafos do Decreto lei nº 9.295/46**.

X – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

A) Que a **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, bem como a **Comissão de Educação da Câmara dos Deputados** recomende a autoridade coatora a cumprir o **artigo 12**, bem como o **§ 2º**, da **lei 12.249 de 11/06/2010**, sem a obrigatoriedade do "exame de suficiência" para a categoria **Técnico em Contabilidade**, garantindo o registro no **CRC/BAHIA** e demais, até a data limite, tendo em vista, que a Lei em questão não obriga esta categoria ao dito exame.

B) Em tempo recomende também a imediata e emergencial suspensão dos efeitos, do **art. 5º e Inciso I**, da **Resolução 1.461/2014**, CFC, haja vista, que a categoria em questão tem até **1º de junho de 2015**, para garantir o exercício legal da profissão e após esta data não será permitido o registro profissional no conselho sob nenhum argumento.

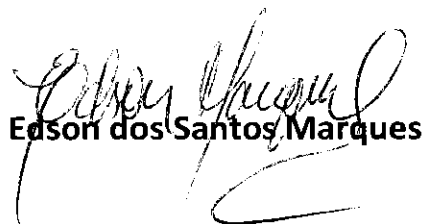
Edm

C) E, por fim, seja cumprida a intervenção destas **COMISSÕES**, assim como a intervenção do **DEPUTADO AMAURI TEIXEIRA** e da **UNIÃO** para Revogação dos artigos que reservam aos bacharéis o exercício da profissão contábil e priva o direito dos Profissionais Técnicos a exercer a profissão a qual foi **QUALIFICADO** nos termos da lei em vigor.

Nestes Termos;

Pede Providencias.

Feira de Santana/BA, 07 Maio de 2014-.


Edson dos Santos Marques